

**EXMO SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL-SUPRAM-NOR.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 557111/18  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 112209/18

**GERALDO FELIX RIBEIRO**, brasileiro, casado, aposentado, portador do CPF 426.615.016-49 e RG 786129/SSP-MG, residente e domiciliado na rua Cardoso, nº 365, centro de Cabeceira Grande-MG, data vênua não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional da Supramnor, nos termos do artigo 54 § único, do Decreto 47042/2016 uma vez que avocou a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com base do art.64 do Decreto 47383/2018, vem, respeitosamente, com fulcro no com fulcro no Art. 73-A do Decreto 47042/2008, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento **da URC COPAM NOROESTE DE MINAS.**

Termos em que,  
P. Deferimento.

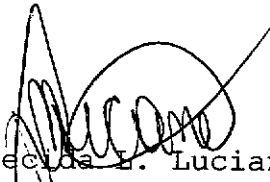
17000003428/18

Unai, 20 de setembro

bertpra 20/09/2018 15:12:18  
ipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO  
Unid Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq Int PROTOCOLO RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq Ext GERALDO FELIX RIBEIRO  
ssunto RECURSO REF AI 112209/2018

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925



Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY

1968

ORIGINAL SOURCE

1968

101

RAZÕES DO RECORRENTE: **GERALDO FELIX RIBEIRO**  
URC COPAM NOROESTE DE MINAS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 557111/18  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 112209/18

## **D O U T O C O L E G I A D O**

O Recorrente foi cientificado através do **Parecer Único de fls.20/21v e decisão de fls.22** através de Carta registrada, que o processo administrativo referente a suposta infração cometida pelo recorrente foi examinado, mantendo as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta ao recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação.

### **DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL.**

#### **Da ausência de embasamento legal**

Preliminarmente, denota-se que, na contramão da determinação legal, o auto de infração atacado é omissivo no que tange ao dispositivo legal supostamente infringido. Não há no auto de infração a indicação do dispositivo legal em tese infringido, sendo que o campo destinado a descrição da Lei, foi deixado em branco, o que traduz verdadeiro cerceamento de defesa!

A autoridade julgadora refuta o pedido do recorrente sob o argumento de que fora descrito no campo a descrição completa da infração.

Tal alegação não pode prosperar vez que a descrição apenas do Decreto é insuficiente, devendo ser descrito qual lei o recorrente violou.

A ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, não permite ao requerente conhecer em qual Lei o agente fiscalizador fundamenta a infração que lhe está sendo imputada, para dela se defender adequadamente. A falta da capitulação também obsta o requerente averiguar se a multa está sendo imposta dentro dos limites e valores estabelecidos

1911

1912

1913

1914

1915

na Lei. O auto de infração em tela viola a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, portanto, nulo.

É o entendimento jurisprudencial:

**Ementa:** AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, o auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ANVISA. **Relator(a):** Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade

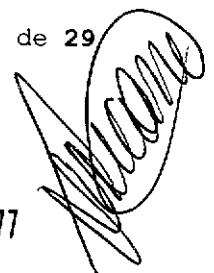
**Data de Julgamento:** 10/08/2010

**Data da publicação da súmula:** 27/08/2010

Impõe-se observar, no procedimento administrativo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dando-se ciência ao atuado de todos os atos do processo e oportunizando-lhe dele participar. Se ao atuado não foi oportunizado conhecer em qual lei a sua conduta está inserida, não lhe foi assegurado o efetivo exercício da ampla defesa e do direito ao contraditório.

**Ademais, é notório que nosso ordenamento jurídico sofre mutações a todo instante, leis, decretos e portarias são revogados todos os dias, assim o sendo é dever do atuante descrever a norma supostamente infringida, sob pena de nulidade absoluta.**

Bem se vê, portanto, que, à míngua desses elementos informativos, restaram desprezados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, retirando do atuado a possibilidade de se opor de maneira eficaz,



The following information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

The information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

The information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

The information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

The information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

The information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

This information is being provided to you for your information only. It is not intended to be used as a basis for any action. The information is based on the best available information at the time of this report.

restando, pois, inequivocamente comprometida a validade desse instrumento, por infringência a requisitos basilares de formalização e de procedimento administrativo.

### Da emissão de parecer técnico

O parecer técnico acostado às fls.20 foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelas servidoras Giselle Borges Alves e Renata Alves dos Santos.

A instrução de SISEMA nº06/2017 deixa claro a importância da emissão dos pareceres por uma equipe disciplinar;

ato final e principal, a imposição da sanção administrativa. Assim, o ato final e principal é precedido de vários atos intermediários, até chegar-se ao resultado pretendido pela Administração.

É justamente o que ocorre no caso concreto da aplicação das sanções ambientais. A imposição da sanção ambiental se dá pelo órgão, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ainda que os atos praticados no curso do processo ocorram em áreas distintas. Assim, o exercício do poder de polícia não está adstrito ao momento de lavratura do auto de infração, mas perdura em cada ato praticado pela Administração, até a conclusão com a imposição das penalidades.

A emissão de Parecer Único com participação da área técnica advém justamente da necessidade de o documento final de aplicação das penalidades ser ratificado por todas as esferas envolvidas no exercício do poder de polícia, tendo em vista a definitividade das penalidades aplicadas a partir daí.

A chancela das áreas técnica e jurídica acarretará maior segurança aos integrantes dos órgãos colegiados na tomada das decisões, sendo essencial para o convencimento sancionatório dos julgados.

**06/2017**

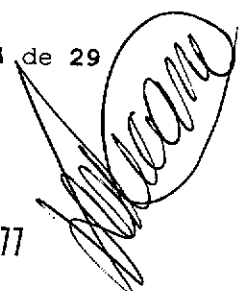
A defesa e o recurso apresentados pelo autuado, na maioria dos casos, visam por em cheque as constatações apresentadas pelo agente autuante no momento da fiscalização, provocando o reexame de um ato ou de uma decisão da Administração pretendendo, o interessado, em geral, alteração de medida anterior.

A solução do recurso expressa-se por uma decisão do órgão colegiado, que pode ou não dar provimento ao recurso, determinando o acatamento ou não das alegações apresentadas.

Desse modo, o parecer emitido pela Administração deve dar aos julgadores segurança técnica e jurídica necessárias, de modo a demonstrar que todos os atos produzidos ao longo do processo, a começar da própria autuação, obedeceram adequadamente as normas e os princípios vigentes afetos aquela matéria, bem como a adequação técnica necessária.

Assim, torna-se imprescindível a participação de todas as áreas envolvidas no processo de aplicação do poder de polícia no ato final de manifestação da Administração, essencial para o convencimento dos julgadores, o Parecer Único.

Referida instrução também ordena as formalidades a serem cumpridas quando da emissão do parecer senão vejamos;



2 7 .

2 7 .



Excetuando as hipóteses constantes no item anterior, não será obrigatória a inserção de manifestação ou conteúdo elaborado pela área técnica no Parecer Único para subsidiar o julgamento dos recursos em geral.

O Parecer Único seguirá o modelo constante no ANEXO II e será elaborado no âmbito da DAINF ou do respectivo NAI, conforme as competências legalmente estabelecidas.

O parecer deverá ser assinado pelo servidor com formação jurídica diretamente responsável, lotado na DAINF ou no NAI responsável pela tramitação do Processo Administrativo, pelo próprio servidor responsável pela lavratura do Auto de Infração; pelo diretor da DAINF ou Coordenador do NAI, conforme o caso; e pelo diretor da área onde está lotado o servidor com formação técnica diretamente responsável. Nos casos de Autos de infração lavrados pela PMMG ou por servidor que não mais esteja lotado na referida Unidade Administrativa, o parecer deverá ser assinado pelo Diretor da respectiva unidade administrativa.

A assinatura do técnico nesse caso servirá como ratificação dos atos de polícia praticados durante o curso do processo, originado a partir do Auto de Fiscalização e de infração lavrados, informação essa que poderá constar no próprio parecer.

O parecer técnico acostado às fls. 20 foi emitido sem observar as formalidades exigidas, vez que emitido apenas pelas servidoras Giselle Borges Alves e Renata Alves dos Santos.

No presente caso o superintendente avocou a competência do Diretor Regional de Controle processual, e em razão desta delegação o recurso em tela será analisado pela URC Copam, devendo assim o parecer técnico conter a assinatura dos seguintes servidores;

- I. Servidor com formação jurídica lotado no NAI.
- II. Assinatura do próprio servidor que lavrou o auto de infração.
- III. Coordenador do NAI.
- IV. Diretor da respectiva unidade administrativa.

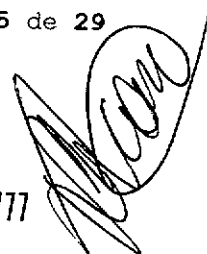
O parecer anexado às fls. 20 possui apenas as assinaturas das servidoras Giselle Borges Alves - Gestora Ambiental com formação jurídica e pela servidora Renata Alves dos Santos - Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração.

Assim ante a ausência de análise do processo administrativo por todos os servidores elencados na instrução de serviço nº 06/2017, outra medida não resta senão a sua nulidade, sob pena de cerceamento de defesa.

### **Da incompetência da autoridade julgadora**

O presente recurso está sendo direcionado para a URC COPAM NOROESTE DE MINAS, conforme assevera o artigo 73-A do Decreto Lei 47042/2016.

Entretanto é pertinente ressaltar que a Lei Estadual 14181/02 preceitua em seu artigo 25 o seguinte enunciado normativo:



1950-1951

*Art. 25 – O autuado, independentemente de efetuar depósito ou caução, terá o prazo de trinta dias para oferecer defesa, dirigida ao Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e protocolada conforme dispuser o regulamento desta Lei.*

Percebe-se que apenas o protocolo será realizado conforme o regulamento, mantendo a competência do Diretor Geral do IEF para julgar a defesa de primeira instância.

**Parágrafo único – Da decisão definitiva do Diretor-Geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – caberá recurso, em última instância, à câmara especializada do COPAM, no prazo de vinte dias.**  
*(grifo nosso).*

Observe Nobre Julgador que o parágrafo único institui a Câmara Especializada do COPAM para decidir o recurso administrativo.

Estamos diante de um conflito de normas: uma emanada por um decreto e a outra por uma lei estadual. Neste momento é oportuno nos recordar dos ensinamentos basilares de Hans Kelsen<sup>1</sup> em sua teoria pura do direito, onde fica claro que a lei tem mais força normativa porque, para sua formação, concorrem conjuntamente o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Aquela, formado por parlamentares, discute e aprova o projeto de lei, e este, encarnado pelo presidente da República, governador ou prefeito, mediante a sanção, transforma em lei o projeto de lei aprovado pelo Legislativo. O decreto tem menos força normativa (para garantia dos governados, assim deve ser visto) porque não passa pela discussão e aprovação legislativa, é simplesmente elaborado e assinado pelo presidente, governador ou prefeito, conforme o caso. O processo de formação da lei chama-se processo legislativo. O decreto não é submetido ao processo legislativo.

A mais importante, contudo, de todas as distinções entre a lei e o decreto é que a lei obriga a fazer ou deixar de fazer, e o decreto, não. É o princípio genérico da legalidade, previsto expressamente no artigo 5.º, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado

<sup>1</sup> KELSEN, Hans. Teoria pura do direito (tradução: João Baptista Machado). 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

A second block of faint, illegible text located in the upper middle section of the page.

a fazer ou deixar alguma coisa senão em virtude de lei". Somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações. No atual regime constitucional brasileiro, não se obriga nem desobriga a ninguém por decreto.

Desta forma, remetidos os autos recursais para URC COPAM NOROESTE MINAS, não observados os requisitos emanados pela lei estadual descrita, estará à decisão proferida eivada de nulidade insanável, por incompetência do órgão julgador.

### **Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.**

Da ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração.

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no art. 56 do Decreto 47383/2018.

*Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:*

*I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*

*III – fato constitutivo da infração;*

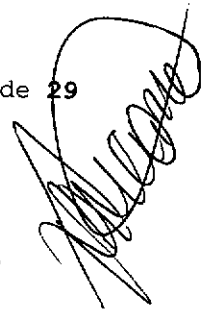
*IV – local da infração;*

*V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;*

*VII – reincidência, se houver;*

*VIII – penalidades aplicáveis;*



1. The first part of the document is a list of names and titles, including the names of the authors and the titles of their works. This list is organized in a structured manner, likely serving as a table of contents or a reference list.

2. The second part of the document contains a series of numbered entries, each corresponding to a name and title from the first part. These entries likely provide additional information or details about each work, such as publication dates, locations, or specific contributions.

3. The third part of the document appears to be a collection of smaller, possibly individual entries or notes, which may be related to the main list of works. These could be supplementary information or specific observations related to the primary subjects.

4. The fourth part of the document contains a series of entries that seem to be organized into a structured format, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

5. The fifth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

6. The sixth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

7. The seventh part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

8. The eighth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

9. The ninth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

10. The tenth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

11. The eleventh part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

12. The twelfth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

13. The thirteenth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

14. The fourteenth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

15. The fifteenth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

16. The sixteenth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

17. The seventeenth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

18. The eighteenth part of the document contains a series of entries that are organized in a structured manner, possibly a table or a list of items. This section might represent a detailed breakdown of the information provided in the previous sections.

19. The nineteenth part of the document consists of a series of entries that are organized in a structured manner, similar to the previous sections. This section likely continues the detailed information provided in the earlier parts of the document.

IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X – local, data e hora da autuação;

XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de nascimento do autuado e, se houver, o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

Ora, nobre julgador no presente caso o agente fiscalizador sequer descreveu a Lei na qual fundamentou se o recorrente possui baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução ou mesmo se este possuía alguma empresa em seu nome quando da lavratura do auto de infração.

Também o artigo 15 da Lei 7772/2008 exige que o agente autuante descreva a gravidade dos fatos, os antecedentes etc, senão vejamos;

*Art. 15. As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, serão punidas nos termos desta Lei.*

1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is essential for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part of the document outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. It highlights the need for consistent data collection procedures and the use of advanced analytical techniques to derive meaningful insights from the data.

3. The third part of the document focuses on the role of technology in data management and analysis. It discusses how modern software solutions can streamline data collection, storage, and analysis processes, thereby improving efficiency and accuracy.

4. The fourth part of the document addresses the challenges associated with data management, such as data quality, security, and privacy. It provides strategies to mitigate these risks and ensure that the data remains reliable and secure throughout its lifecycle.

5. The fifth part of the document concludes by summarizing the key findings and recommendations. It stresses the importance of a data-driven approach in decision-making and the need for continuous monitoring and improvement of data management practices.



*§ 1º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II – os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*III – a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

*IV – a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente;*

*V – a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta.*

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente obedecer os ditames da lei, bem como utilizar o seu poder de polícia para fiscalizar e não para julgar antecipadamente a lide.

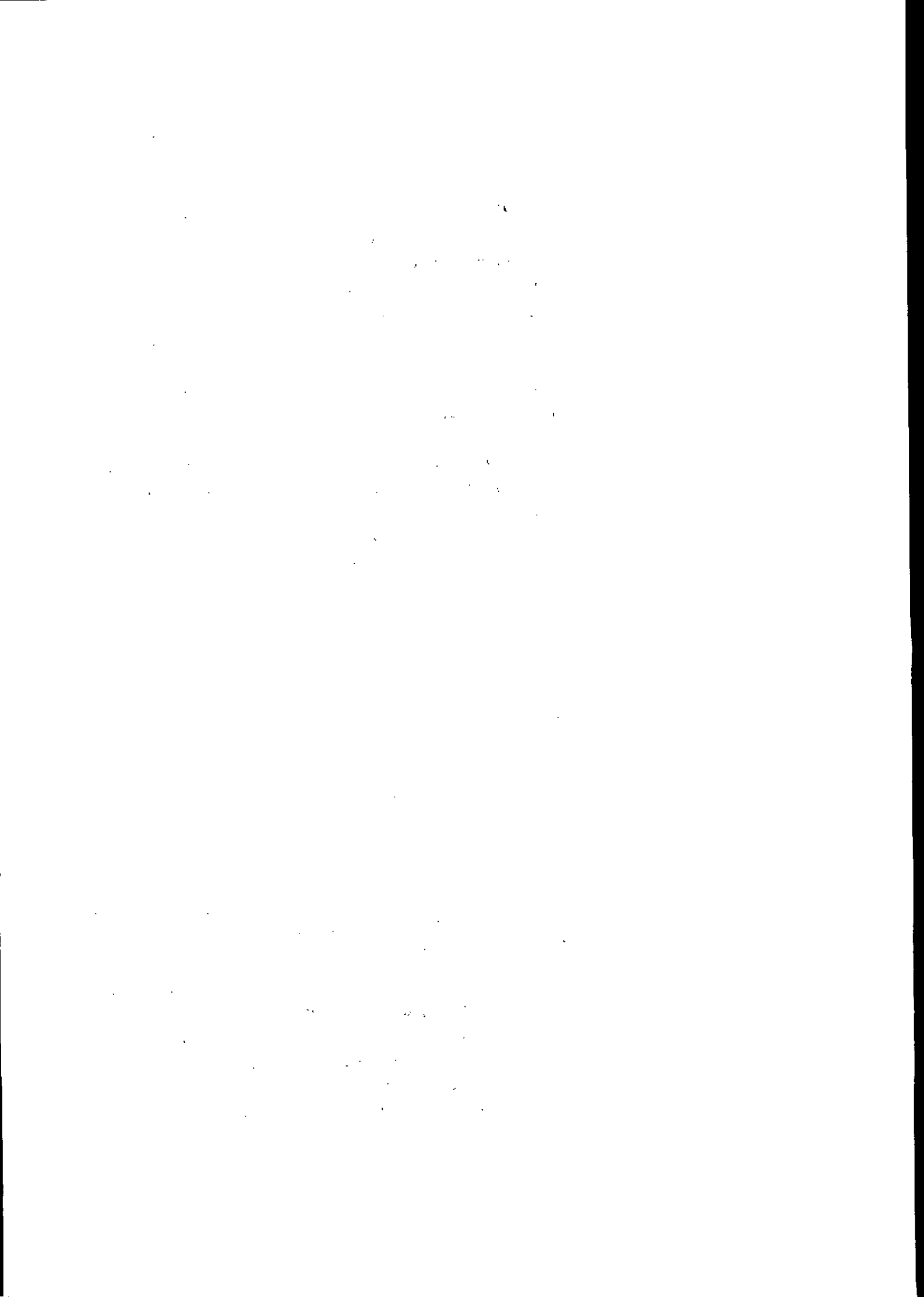
Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado recente o TJ-MG aprecia uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)**

**3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências**

Página 9 de 29



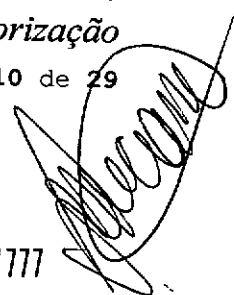
*para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravo de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)*

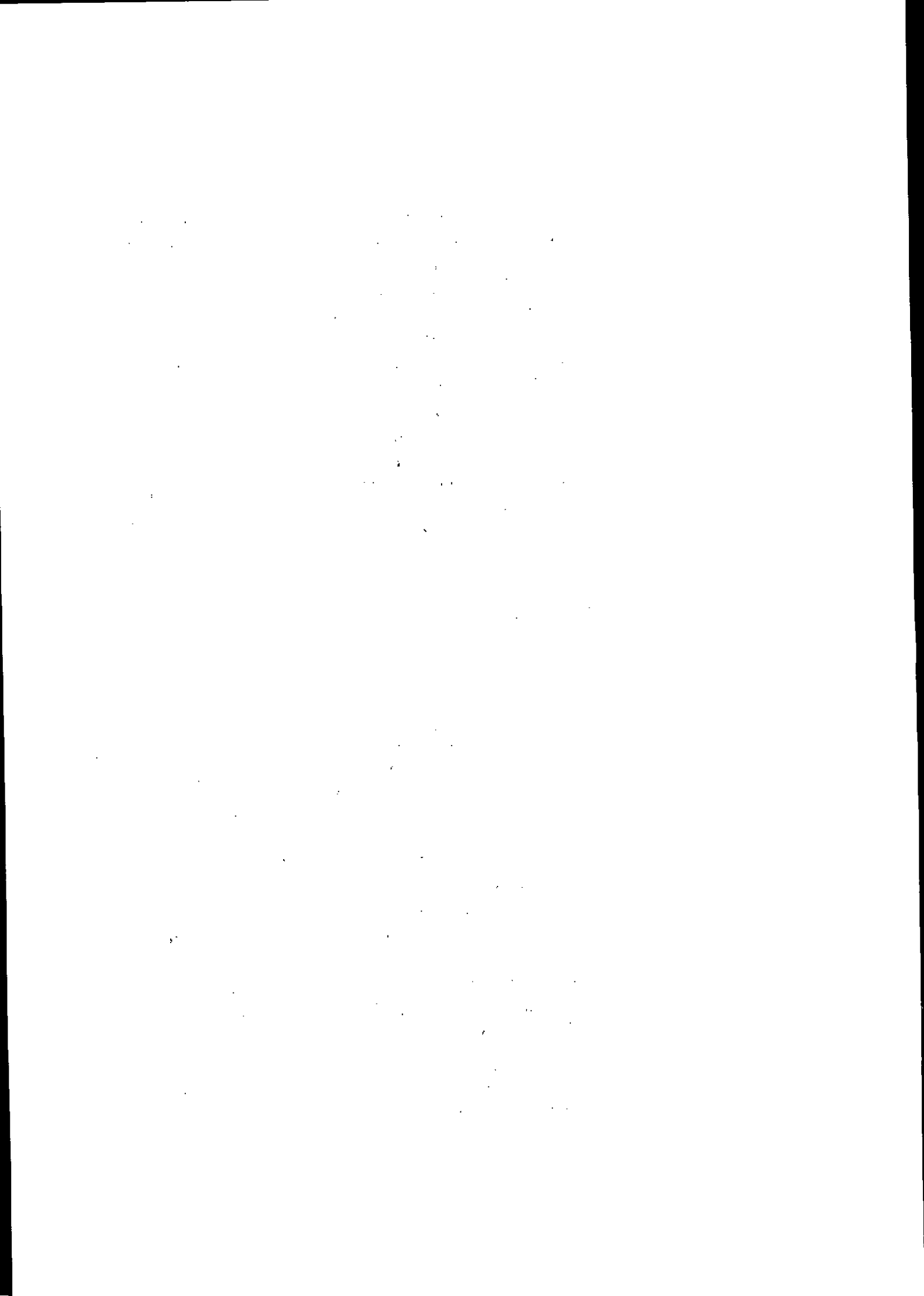
A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta".

O TJMG deixa claro que o agente atuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**  
*- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).*

*- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização*





*ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.*

*Agravo de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)*

*Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes*

*Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL*

*Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO*

*Comarca de Origem Passa-Quatro*

*Data de Julgamento 20/10/2016*

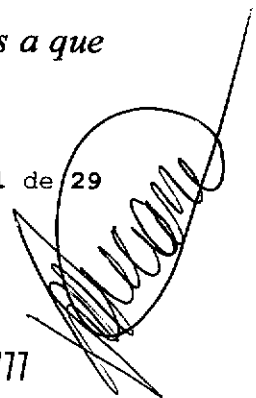
*Data da publicação da súmula 25/10/2016*

*Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008:*

*Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.*

*§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:*

*I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions and activities. It emphasizes that this is crucial for ensuring transparency and accountability in the organization's operations.

2. The second part outlines the various methods and tools used to collect and analyze data. This includes both traditional manual methods and modern digital technologies, highlighting the benefits of each approach.

3. The third part focuses on the challenges faced in data management and analysis. It identifies common issues such as data inconsistency, incomplete information, and the complexity of large datasets, and offers practical solutions to address these problems.

4. The fourth part discusses the role of data in decision-making and strategic planning. It explains how data-driven insights can help organizations identify trends, anticipate market changes, and make more informed decisions.

5. The fifth part addresses the security and privacy concerns associated with data collection and storage. It provides guidelines for implementing robust security measures and ensuring compliance with relevant regulations.

6. The sixth part explores the future of data management and analysis, including emerging trends like artificial intelligence, machine learning, and big data analytics. It discusses how these technologies will transform the way organizations handle their data.

7. The seventh part concludes by summarizing the key findings and recommendations of the study. It reiterates the importance of a data-driven approach and encourages organizations to embrace data as a core asset for their success.

*II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*

*III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*

*a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*

*b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*

*c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*

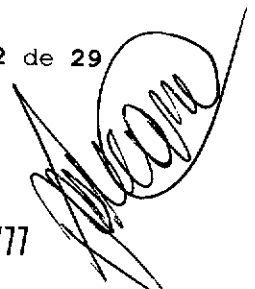
*d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*

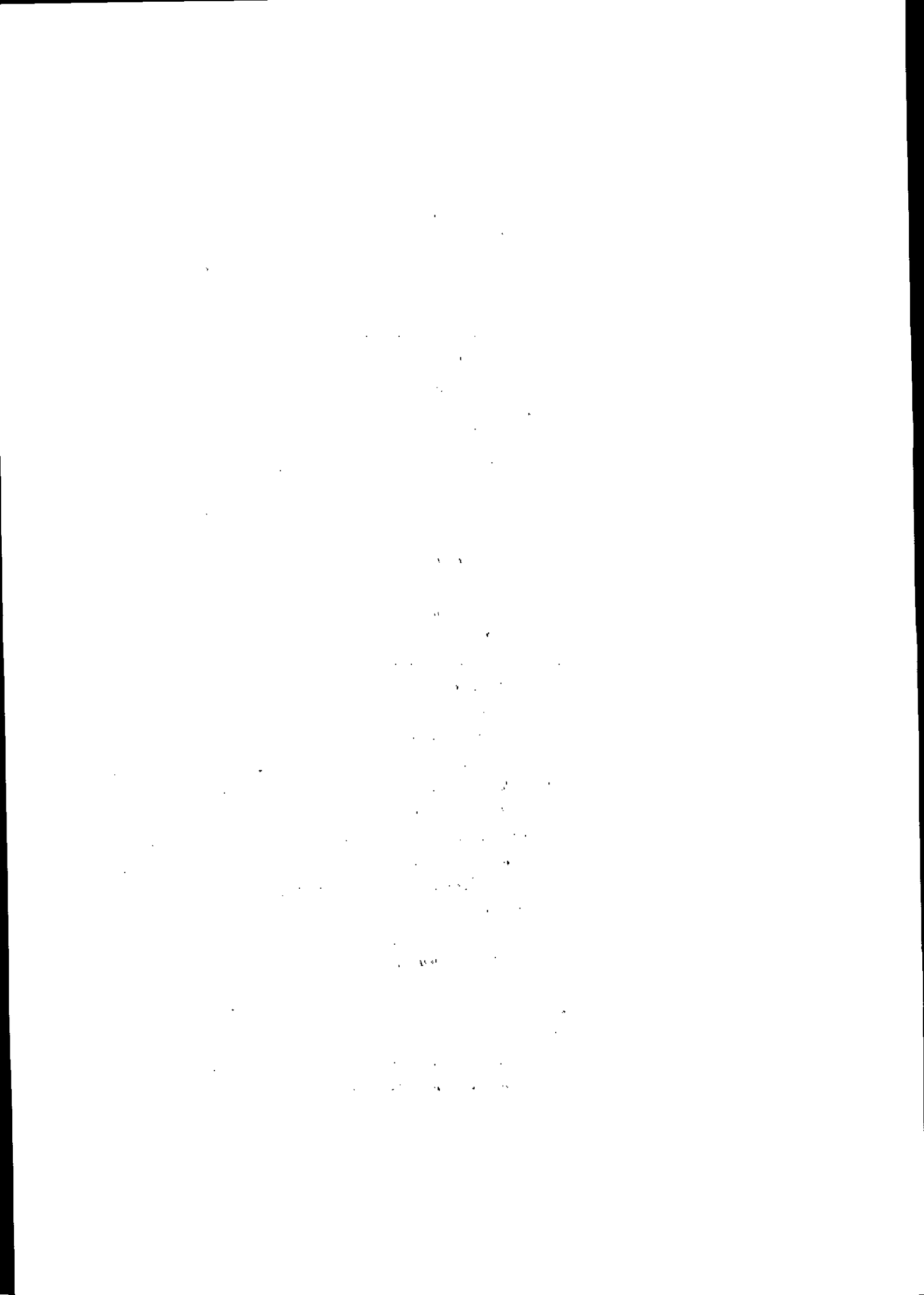
*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*

*IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*

*§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.*

*Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se*







*considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.*

*Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.*

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 47383/2018, devem sim, **ser expressamente descritos** no auto de infração ou fiscalização, sejam eles benéficos ou maléficos, pois será através dessas descrições que a defesa e a **autoridade julgadora decidiram se são aplicadas ou não ao autuado.**

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

### **Da ausência de notificação**

O requerente foi autuado por guardar aparelhos de pesca de uso proibido para categoria, o que por si só não causa qualquer tipo de dano ambiental.

Conforme docs. em anexo denota-se que o requerente é aposentado, pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução. Sendo assim, não poderia ser autuado sem antes sofrer notificação para sua regularização, uma vez que não foi constatado dano ambiental.

A Lei nº 14181/2002 que regula o tipo determina que pessoas de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução deverão primeiramente ser notificadas para que regularizem sua situação, consoante disposto artigo 21, *in verbis*:

*Art. 21 – A infração ao disposto nesta Lei e em seu regulamento será objeto de auto de infração, com indicação do fato, das circunstâncias atenuantes e agravantes, de seu enquadramento legal, da penalidade aplicada e do prazo de defesa.*

*Parágrafo único Para os efeitos do disposto no “caput” deste artigo, consideram-se:*

1950

1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year.

2. The second part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

3. The third part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

4. The fourth part of the report deals with the results of the work during the year and the progress of the work during the year.

*I – circunstâncias atenuantes:*

- a) o baixo grau de instrução do infrator;*
- b) o arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa da degradação causada;*

No mesmo sentido o Decreto Estadual nº 47.383/18:

*Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:*

*(...)*

**VI – praticante de pesca amadora;**

**VII – pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.**

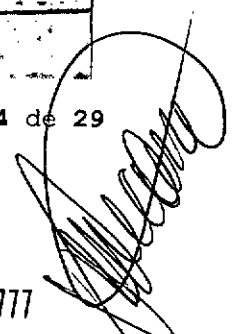
*§ 1º – Será considerada pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquela cuja renda familiar for inferior a um salário-mínimo per capita ou cadastrada em programas sociais oficiais e de distribuição de renda dos Governos Federal ou Estadual, e que possua ensino fundamental ou médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais.*

*§ 2º – A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura*

O recorrente é pescador amador conforme se depreende do relato do policial no boletim de ocorrência às fls.03v, senão vejamos;

SEM PRISAO

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE
NESTA DATA DURANTE FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA (FPI), AO VISITAR A CASA DO CRIADOR DE PASSERIFORMES SR GERALDO, QUALIFICADO NESTE REDE, FOI ENCONTRADO 04 REDES DE PESCA DE FIO NYLON EM UM CÔMODO NO QUINTAL, FOI PERCUNTADO A ELE SE E PESCADOR PROFISSIONAL ELE DISSE QUE NAO. DIANTE DOS FATOS FOI LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO POR GUARDAR MATERIAL PROIBIDO PARA CATEGORIA, FEITA A APREENSÃO DAS REDES E ENCAMINHADA AO IEF.
MODO DA AÇÃO CRIMINOSA
GUARDAR MATERIAL DE PESCA PROIBIDO PARA CATEGORIA



Handwritten text, likely bleed-through from the reverse side of the page. The text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a list or a series of notes, possibly containing names and dates, but the characters are too light to be accurately transcribed.

Assim, nula é a autuação e respectiva multa, aplicadas em afronta ao dispositivo legal supracitado, devendo a mesma ser defenestrada lavrando-se primeiramente uma notificação para que o requerente regularize sua situação.

**AUSENCIA DE INCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA-FIP-CBHSF NO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO-PAF**

Diante da lavratura do auto de infração em comento, necessário se faz prestar alguns esclarecimentos sobre o contexto da fiscalização que culminou na lavratura do auto de infração.

A fiscalização em comento se deu através da FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA INTEGRADA-FIP- Bacia do Rio São Francisco conforme se depreende de fls.3v.

Ocorre que de acordo com o art. 2º do Decreto 47042/2016, para que sejam realizadas operações especiais, como no caso da Fiscalização descrita alhures, necessário se faz que estas tenham sido inseridas no Plano Anual de Fiscalização-PAF, conforme determina do Decreto 47.042/2016, in verbis:

*Art. 2º – Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por:*

*(...)*

*VI – Plano Anual de Fiscalização – PAF: plano resultante de estudo multidisciplinar que visa a definir as ações de fiscalização prioritárias ou rotineiras, incluindo as Operações Especiais, definidas pela avaliação do diagnóstico ambiental do Estado e informações complementares;*

*VII – Operações Especiais: operações de fiscalização, assim definidas no PAF em razão de sua abrangência, complexidade e relevância.*

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental e a Diretoria de estratégia em Fiscalização são os órgãos responsáveis pelo planejamento do PAF definido nos termos do art. 23 e 25 do diploma acima mencionado:

*Art. 23 – A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental tem como finalidade promover o planejamento, o monitoramento e a execução do controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:*

Handwritten text, mostly illegible due to fading and bleed-through. Some words like "The" and "and" are visible.

Handwritten text at the bottom of the page, including a signature and possibly a date.

*I – coordenar a elaboração e a execução do PAF, contemplando todas as ações de controle e fiscalização ambiental que serão desenvolvidas pelo Sisema e por seus agentes conveniados;*

*Art. 25 – A Diretoria de Estratégia em Fiscalização tem por finalidade planejar e definir estratégias para as ações de controle e fiscalização ambiental no Estado, competindo-lhe:(...)*

*V – elaborar o PAF, contemplando todas as ações de controle e fiscalização ambiental que serão desenvolvidas anualmente pelo Sisema e agentes conveniados, bem como acompanhar e monitorar a sua execução;*

Percebe-se que o PAF contempla todas as ações de controle e fiscalização que serão desenvolvidas durante o ano, tendo como órgãos competentes para realizar tais atos, a Subsecretaria de Fiscalização e a Diretoria de estratégia de fiscalização.

Ocorre que a FIP é uma fiscalização que conta com o apoio do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco e da Agência Peixe Vivo e que não foi contemplada nas ações de controle e fiscalização ambiental a serem desenvolvidas pelo Sisema e por seus agentes conveniados no ano de 2018, estando assim os autos de infrações lavrados durante a fiscalização eivados pelo vício da legalidade, sendo atingidos pela nulidade absoluta, devendo assim serem anulados e por conseguinte cancelados.

Ad argumentandum, acaso por um absurdo o auto de infração não seja cancelado, requer seja juntado ao presente processo administrativo o PAF/2018 e a norma que regulamentou o FPI/MG, deferindo vista ao autuado para análise dos referidos documentos antes da decisão da defesa, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa.

**Da Nulidade do Auto de Infração Frente Ilegalidade da Operação FPI realizada na Bacia Do São Francisco**

O Auto de Infração em epígrafe cita a suposta guarda de petrechos de pesca de uso proibido para a categoria na cidade de Cabeceira Grande. Desta forma, faz-se necessário prestar alguns esclarecimentos sobre o contexto de lavratura deste

1. The first part of the document is a list of names and addresses.

2. The second part of the document is a list of names and addresses.

3. The third part of the document is a list of names and addresses.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses.

15. The fifteenth part of the document is a list of names and addresses.



auto, bem como vícios, para que seja viabilizado a ampla defesa e contraditório relativos ao Auto de Infração.

Inicialmente, cabe ressaltar que os agentes fiscalizadores da PMMG realizaram a fiscalização por meio de recursos do CBHSF (Bacia do São Francisco) e que não podem ser destinados a órgãos ou entidades que não sejam integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Assim, uma vez que a Polícia Militar não é integrante do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e a fiscalização não poderia ser realizada através do uso de verbas do CBHSF (Bacia do São Francisco), o ato de fiscalizar fazendo uso dessas verbas se torna ilegal, consequentemente nulo.

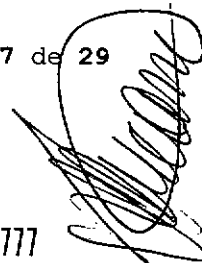
A Teoria dos "Frutos Da Árvore Envenenada" esclarece bem esse contexto, pois uma vez que a árvore (Fiscalização) é envenenada, seus frutos (Auto de Infração) também o são.

*Na obra Direito à Prova no Processo Penal, o Prof. Antonio Magalhães Gomes Filho afirma "ser impossível negar a priori a contaminação secundária pela ilicitude inicial, não somente por um critério de causalidade, mas principalmente em razão da finalidade com que são estabelecidas as proibições em análise; de nada valeriam tais restrições à admissibilidade da prova se, por via derivada, informações colhidas a partir de uma violação ao ordenamento pudessem servir ao convencimento do juiz; nessa matéria importa ressaltar o elemento profilático, evitando-se condutas atentatórias aos direitos fundamentais e à própria administração correta e leal da justiça penal." (p. 110, 1ª ed., 1997, Ed. RT, realces do original).*

Assim ante a ilegalidade apresentada outra medida não resta senão o cancelamento do auto de infração.

**Da ausência de descrição do órgão que delegou a competência à Polícia Militar para realizar a fiscalização**

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade delegou a função de fiscalizar à PMMG.





Segundo o Decreto 47383/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49, senão vejamos;

**Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.**

O policial que lavrar o auto de infração deverá mencionar por delegação de qual órgão está exercendo a fiscalização anotando no campo 3 tal informação, vez que será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida, bem como nos processos judiciais o órgão ou entidade que delegou à PMMG a função de fiscalizar integrará o polo passivo ou ativo da ação.

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015.**

*I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.*

*(...)*

*Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração em comento foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se*



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that proper record-keeping is essential for financial transparency and accountability. This section also outlines the various methods used to collect and analyze data, ensuring that the information is reliable and up-to-date.

2. The second part of the document focuses on the implementation of these practices. It provides a detailed overview of the systems and processes in place, highlighting the role of each department in ensuring compliance. The text also addresses potential challenges and offers solutions to overcome them, ensuring that the organization remains on track with its goals.

3. The final part of the document concludes with a summary of the key findings and recommendations. It reiterates the importance of continuous monitoring and improvement, and encourages all staff members to take ownership of their roles in maintaining the highest standards of performance. The document ends with a call to action, urging everyone to work together to achieve the organization's mission and vision.

*depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração  
carreada aos autos.*

*(...)*

*Como bem ponderado no ato sentencial (f. 21-v), a  
pretensão inicial formulada pela Apelada visava à  
anulação do ato administrativo primário, ou seja, do  
próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao  
IEF responder pelos atos praticados por sua  
delegação.*

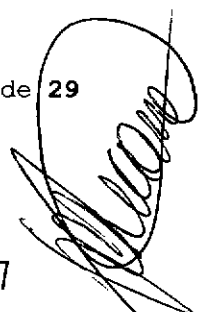
*Nem se sustente que a responsabilidade seria da  
SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 -  
inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da  
Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF  
não detivesse poderes para execução da fiscalização e  
da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo  
Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada  
além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado  
por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de  
pleno direito.*

*Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia  
Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto  
Estadual de Florestas - IEF revela-se patente sua  
legitimidade para figurar no polo passivo da ação  
anulatória que visa desconstituir o ato administrativo  
punitivo.*

Assim a descrição do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração.

### **Da nulidade do auto de infração frente à violação de domicílio pelo órgão atuador**

A inviolabilidade do domicílio é um direito fundamental atribuído às pessoas em consideração a sua dignidade, com intuito de lhes garantir um espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade.



1941

1942

1943

1944

1945

1946

1947

1948

1949

1950

Todavia, este direito constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar, do sossego e da tranquilidade, garantias que só podem ser retiradas do cidadão nos casos em que a lei expressamente autoriza.

Ad argumentandum se tornou prática corriqueira em nosso Estado, as buscas ilegais por parte dos órgãos fiscalizadores que se amparam no artigo 29 do Decreto 44844/2008 para justificar as arbitrariedades que vem sendo cometidas contra aqueles que são autuados administrativamente, a saber, a letra da lei:

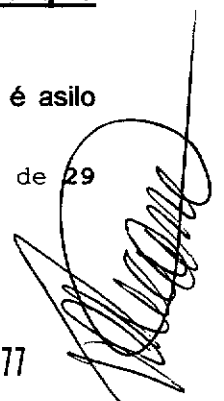
*Art. 29 – Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal.*

Ocorre que pela leitura do boletim de ocorrência afere-se que os agentes entraram na residência do autuado sem mandado de busca e apreensão, ou qualquer ordem judicial que justificasse tal conduta, agindo assim de modo abusivo e jogando por terra o princípio fundamental da inviolabilidade de domicílio<sup>2</sup> elencado no texto constitucional.

Desta forma, estamos diante de uma medida extremamente invasiva e desproporcional, que só demonstra o despreparo dos agentes no caso em comento. A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, nas palavras do Douto Ministro Ricardo Lewandowski que:

*“lembrou que um dos princípios mais sagrados da Constituição Federal (art. 5º, XI) estabelece a casa como asilo inviolável do cidadão. Em casos como esse, os policiais costumam dizer que foram “convidados” a entrar na casa. Evidentemente que*

<sup>2</sup> O inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que “a casa é asilo inviolável do indivíduo.







**ninguém vai convidar a polícia a penetrar numa casa para que ela seja vasculhada.**” ( HC 138565 / SP - SÃO PAULO - HABEAS CORPUS - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 18/04/2017 - Órgão Julgador: Segunda Turma).

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral<sup>3</sup>, definiu que **o ingresso forçado em domicílios sem mandado judicial apenas se revela legítimo, em qualquer período do dia (inclusive durante a noite) quando tiver suporte em razões devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto e que indiquem que no interior da residência esteja a ocorrer situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade penal, cível e disciplinar do agente ou da autoridade, ademais da nulidade dos atos praticados, decisão proferida por maioria.**

Denota-se que o autuado teve violado a sua privacidade sendo submetido a uma busca que se deu de modo ilegal, sem nenhum fundamento jurídico ou relevância social para tal.

Neste diapasão fica evidente que todos os atos praticados pelos agentes que lavraram o auto de infração são nulos de pleno direito, por violar simultaneamente uma norma constitucional e um entendimento jurisprudencial firmado pela Suprema Corte de nosso país.

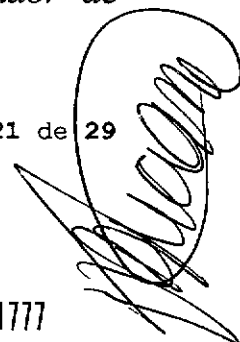
Neste prisma em que fica evidente que o recorrente teve seu domicílio violado de maneira abrupta, nos resta invocar a célebre tese “dos frutos da árvore envenenada” para melhor elucidação do feito.

A Teoria dos Frutos Árvore Envenenada surgiu no direito norte-americano estabelecendo o entendimento de que toda prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.

Portanto, segundo esta teoria, as provas obtidas por meio de uma primeira prova que foi descoberta por meios ilícitos, deverão ser descartadas, uma vez que se considerarão ilícita por derivação. O caso *in tela* se amolda perfeitamente aos ditames da teoria norte-americana, vez que, compulsando os autos verifica-se que o agente autuador assim prescreve os atos praticados pelos mesmos:

*“nesta data, durante fiscalização preventiva integrada (FPI), ao visitar a casa do criador de*

<sup>3</sup> RE 603.616, julgado em 05 de outubro de 2013.



1. 1913 1914 1915 1916 1917 1918 1919 1920 1921 1922 1923 1924 1925 1926 1927 1928 1929 1930 1931 1932 1933 1934 1935 1936 1937 1938 1939 1940 1941 1942 1943 1944 1945 1946 1947 1948 1949 1950 1951 1952 1953 1954 1955 1956 1957 1958 1959 1960 1961 1962 1963 1964 1965 1966 1967 1968 1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099

2. 1913 1914 1915 1916 1917 1918 1919 1920 1921 1922 1923 1924 1925 1926 1927 1928 1929 1930 1931 1932 1933 1934 1935 1936 1937 1938 1939 1940 1941 1942 1943 1944 1945 1946 1947 1948 1949 1950 1951 1952 1953 1954 1955 1956 1957 1958 1959 1960 1961 1962 1963 1964 1965 1966 1967 1968 1969 1970 1971 1972 1973 1974 1975 1976 1977 1978 1979 1980 1981 1982 1983 1984 1985 1986 1987 1988 1989 1990 1991 1992 1993 1994 1995 1996 1997 1998 1999 2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010 2011 2012 2013 2014 2015 2016 2017 2018 2019 2020 2021 2022 2023 2024 2025 2026 2027 2028 2029 2030 2031 2032 2033 2034 2035 2036 2037 2038 2039 2040 2041 2042 2043 2044 2045 2046 2047 2048 2049 2050 2051 2052 2053 2054 2055 2056 2057 2058 2059 2060 2061 2062 2063 2064 2065 2066 2067 2068 2069 2070 2071 2072 2073 2074 2075 2076 2077 2078 2079 2080 2081 2082 2083 2084 2085 2086 2087 2088 2089 2090 2091 2092 2093 2094 2095 2096 2097 2098 2099

*passeriformes Geraldo, qualificado neste REDS, foi encontrada rede de pesca de fio nylon em um cômodo no quintal (...)"*

Observe Nobre Julgador, que o cunho da fiscalização era verificar os aspectos legais pertinentes ao cuidado e manejo de passeriformes, a autoridade fiscalizadora aproveitando-se de sua posição em relação ao recorrente, foi além e "encontrou" o suposto material de pesca. Por obsequio tal descoberta não tem relevância alguma no âmbito administrativo, visto que o meio empregado para encontra-la é ilegal.

Neste prisma trago à baila a lição de Eugênio Pacelli<sup>4</sup>:

**"A teoria *The fruits of the poisonous tree*, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas."**

A jurisprudência é uníssona em relação as provas obtidas ilicitamente:

**PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI)- ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP), ART. 150, § 4º, II- AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E**

1870

1870

1870

1870

1870

1870

1870

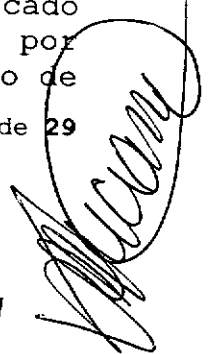
1870

1870

*HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" - CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL.*

*Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTÂNCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS.*

Fica cristalino, portanto que o auto de infração atacado não pode prosperar em respeito aos princípios elencados por uma sociedade que vive sob a égide de um estado democrático de



*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

*[Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page]*

direito, e em respeito à vedação de provas obtidas através de atos ilícitos.

### **Dos atos tendentes à pesca - vedação da imputação objetiva**

Antes de qualquer coisa, é preciso distinguir o que vem a ser pesca. A pesca em seu sentido popular é o ato ou a prática de pescar; é o ato de tirar algo da água. Pescar significa apanhar peixe na água. Porém, para a Lei 9.605/98 (a qual subsidia o tipo descrito conforme artigo 112 do Decreto 47383/2018) pescar não é o simples ato de capturar peixe, mas sim "todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômicas ressaltadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora".

A expressão tendente segundo o Dicionário Aurélio<sup>5</sup> significa dirigir-se, encaminhar-se; propender; visar, ter em vista ou por fim; dispor-se, destinar-se; apresentar tendência, inclinação ou disposição para algo; aproximar-se, acercar-se; aspirar, pretender.

**Neste sentido a norma federal busca punir todo aquele que comete atos tendentes à pesca, não sendo passíveis de punição aqueles que agem de forma omissiva como é o caso do recorrente. O simples fato de guardar uma rede não implica nenhum risco, dano ou prejuízo ao meio ambiente.**

Ademais, cumpre-nos destacar que nosso ordenamento jurídico refuta toda e qualquer imputação objetiva. Este entendimento prevalece nas searas civil, administrativa e penal. Não pode o recorrente sofrer uma sanção tão abusiva pelo simples fato de guardar uma rede em sua residência. Não há o liame subjetivo da conduta.

Antes de punir, é dever de a autoridade fiscalizadora refletir sobre o ato que está prestes a praticar, e no caso em comento deveria o autuante se perguntar: Qual o prejuízo causado ao meio ambiente aquático pela conduta perpetrada pelo recorrente? Estaria o recorrente em ambiente propício para a pesca predatória? Qual a ligação entre a conduta e a norma protetiva?

<sup>5</sup> FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. - 2. ed. - Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira.

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT  
5712 S. UNIVERSITY AVE.  
CHICAGO, ILL. 60637

PHYSICS 351  
LECTURE 10

1963



Não há respostas para estas indagações, por que não há risco eminente na conduta omissiva praticada pelo recorrente. Se partíssemos desta premissa toda e qualquer conduta seria passível de punição, retornaríamos aos tempos sombrios da Inquisição, não teríamos liberdade alguma, e viveríamos sob a mira do punitivismo estatal.

**Do conflito entre os direitos fundamentais em detrimento das ilegalidades apresentadas no auto de infração**

Os Direitos Fundamentais podem ser definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva.

Após séculos sombrios marcados pela inquisição, guerras, regimes ditatoriais, autoritarismo e centralização do poder nas mãos de poucos, vivemos sob a égide um estado democrático de direito, alicerçado pela Constituição Federal promulgada em 1988 e que foi sabidamente denominada por Ulysses Guimarães como sendo uma "constituição cidadã".

Ao longo do texto constitucional o constituinte elencou uma série de direitos e garantias inerentes à dignidade da pessoa humana.

É imperioso ressaltar que os atos arbitrários que foram esposados ao longo deste recurso atentam contra todos os dogmas que são emanados por nossa Lei Maior. Oportunamente destaca-se que a Constituição se encontra acima de qualquer lei, decreto, portaria ou regulamento. Quando em seu artigo 225 o legislador garantiu o meio ambiente equilibrado como um direito de terceira geração, não deu "carta branca" aos órgãos que são incumbidos de tal responsabilidade para praticarem todo e qualquer ato sem antes se atentar aos ditames constitucionais.

Uma sociedade que não respeita nem mesmo sua Lei Maior, não merece ser taxada como uma democracia. O respeito à



1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice" and "The Hon. Mr. Justice".

"regras do jogo" como bem diria Aury Lopes Jr<sup>6</sup> não é uma questão que versa exclusivamente sobre o recorrente, é uma questão que atinge toda a coletividade.

**Do princípio da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância.**

O princípio da proporcionalidade está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão atuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta<sup>7</sup> inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

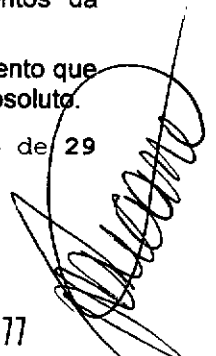
*"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"*

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão atuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

*"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo*

<sup>6</sup> LOPES JR, Aury. Introdução Crítica ao Processo Penal – Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional. 4ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006

<sup>7</sup> A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.



2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

2000 2001 2002 2003 2004 2005 2006 2007 2008 2009 2010

*princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial”.*

Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

*“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.*

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

*“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)*

Cumpra-se destacar que o princípio da insignificância é causa supralegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

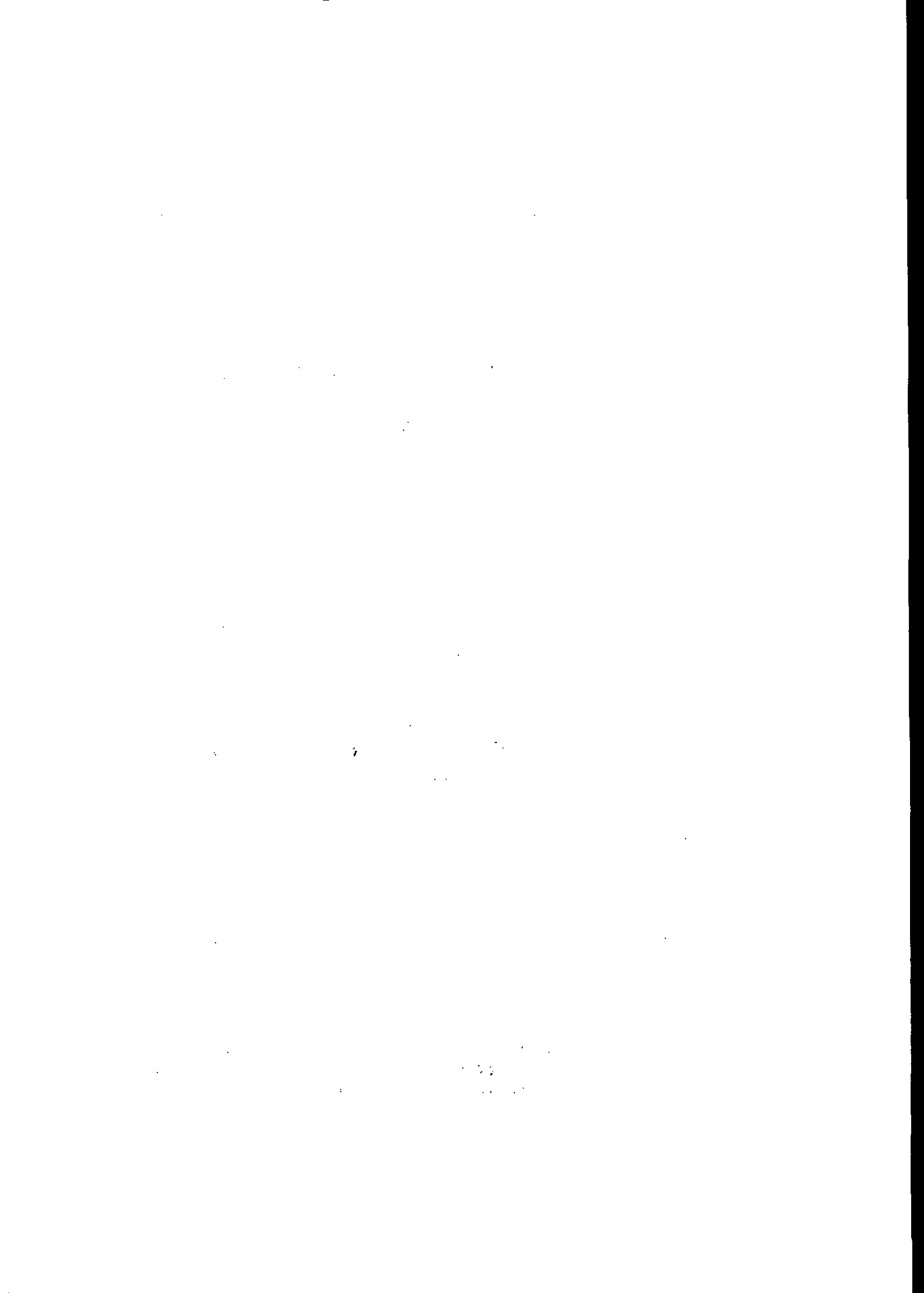
- I-** mínima ofensividade da conduta do agente;
- II-** nenhuma periculosidade social da ação;
- III-** reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV-** inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

Corroborando com este entendimento o recente julgado do TJMG especificamente acerca do crime de pesca:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME AMBIENTAL - PESCA IRREGULAR (ART. 34 DA LEI 9605/98) - RECURSO MINISTERIAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - MANUTENÇÃO -**





*PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - ADMISSIBILIDADE. Viável a aplicação do princípio da insignificância na prática de crime ambiental, ainda que tenha sido utilizado petrecho proibido, quando inexistir dano ao bem jurídico tutelado. (TJMG - Apelação Criminal 1.0035.14.004937-6/001, Relator(a): Des.(a) Paulo César Dias , 3ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/08/2017, publicação da súmula em 11/08/2017)*

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio.

#### **Das atenuantes aplicáveis.**

*Ad argumentandum, se por incoerência o referido auto de infração seja validado, o autuado faz jus ao direito das atenuantes expressas no artigo 85 do decreto 47.383/2018 que versa da seguinte maneira:*

*Art. 85 – Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I – atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):*

*(...)*

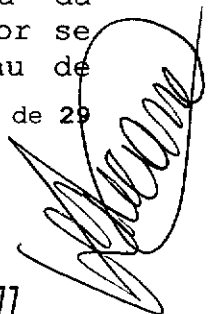
**c) tratar-se de infrator de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, nos termos do § 1º do art. 50;**

A atenuante em tela é perfeitamente aplicável ao caso concreto vez que o recorrente possui renda baixa e baixo grau de instrução.

Assim, outra medida não resta senão a aplicação da atenuante em tela com a devida redução de 30% sobre o valor da multa.

#### **Dos Pedidos**

Ante o exposto, requer sucessivamente sejam acolhidas as preliminares arguidas para reconhecer a insubsistência da autuação por ausência de notificação para regularização por se tratar de pessoa de baixo poder aquisitivo e baixo grau de



100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100

100



instrução, por ausência dos requisitos formais do ato administrativo. Não sendo este o entendimento do Nobre Julgador, o que se admite apenas *ad argumentandum*, seja reduzida o valor da multa em face da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV).

Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu novo endereço, na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai- MG.

Termos em que,  
P. Deferimento.

Unai-MG, 20 de setembro de 2018.

Geraldo Donizete Luciano  
OAB/MG 133.870

Thales Vinicius B. Oliveira  
OAB/MG 96925

Maria Aparecida L. Luciano  
OAB/MG 155.279

Monica A. Gontijo de Lima  
OAB/MG 154.130

